



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001790-09.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MARIA DO CARMO RAGONHA DOTTA, é apelado LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001790-09.2024.8.26.0439

Apelante: Maria do Carmo Ragonha Dotta

Apelado: Levcred Consultoria e Participacoes Eireli

Comarca: Pereira Barreto

Voto nº 7746

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por beneficiária do INSS contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito e determinou a restituição simples dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, afastando indenização por danos morais. A autora alega que jamais contratou qualquer serviço junto à ré e que os descontos indevidos afetaram sua subsistência, pleiteando indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (iii) determinar o marco inicial da incidência dos juros moratórios sobre os valores devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, compromete a dignidade do beneficiário e configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do efetivo prejuízo.
2. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valores ínfimos que não cumpram a função pedagógica da condenação. Em casos análogos, este Tribunal tem adotado o valor de R\$ 5.000,00 como parâmetro indenizatório adequado.
3. Considerando que os descontos indevidos ocorreram antes do julgamento dos EREsp 676.608/RS pelo Superior

Tribunal de Justiça, que modulou os efeitos da tese, aplica-se ao caso a restituição simples.

4. A incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais deve ocorrer a partir da data do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 114/117), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$36,00 descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, sob a rubrica “DB AT CONV”. b) CONDENAR a requerida a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora sob a rubrica de "DB AT CONV", na forma simples e no importe de R\$36,00, corrigidos nos termos da tabela prática de atualização monetária do Tribunal de Justiça deste Estado, a partir da data do desconto (súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. d) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Diante da sucumbência recíproca, em maior grau da autora, esta arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$500,00, ressalvada eventual gratuidade que lhe fora concedida. E condeno a ré ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no mesmo patamar, ou seja, R\$500,00.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a prática abusiva da associação recorrida lhe causou descontos em seu benefício previdenciário, configurando danos morais *in re ipsa*. Além disso, pleiteou que a restituição do valor indevidamente descontado ocorra em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, requereu a reforma parcial da r. sentença a fim de julgar procedentes a integralidade dos pedidos iniciais, afastando-

se a sucumbência recíproca.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 60/61).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A associação ré não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora ser beneficiária do INSS, que começou a perceber descontos indevidos em seu benefício realizados em favor do réu, no valor mensal de R\$ 36,00, apesar de não ter feito qualquer contratação com ele.

A falta de contratação não mais é objeto de controvérsia, dada a falta de recurso do réu.

Por conta da falta de vínculo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor aponta a existência de responsabilidade por aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Certo da falta de vínculo, da ocorrência de descontos indevidos, ora resta apurar a existência de danos sujeitos a reparo.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma

que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* (“Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”, Saraiva, 26ª edição, 100-101).

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a subsistência e a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Quanto à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, contudo, que seja moderada a fixação do dano moral, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$ 5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*,

entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Sobre a restituição simples ou em dobro a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso dos autos, verifica-se que o desconto indevido ocorreu em setembro de 2018, ou seja, em data anterior ao referido marco temporal, de modo que não cabe a restituição em dobro pleiteada.

Por fim, no que concerne ao pedido de aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à recorrente.

A declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes demonstra que o caso dos autos se amolda à hipótese típica de responsabilidade extracontratual, uma vez que a relação contratual que supostamente vinculava as partes apresenta vícios e foi afastada por sentença.

Assim, tratando-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, impõe-se a aplicação do referido enunciado, fixando-se o termo inicial da incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima delineada, para condenar a associação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais

deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso. Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora também é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, afasta-se a sucumbência recíproca, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator